

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 909/14.4TJVNF**

**Insolvência de “Belgu - Confecções, Lda”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de junho de 2014

# Insolvência de “Belgu - Confecções, Lda.”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 909/14.4TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação do Devedor

“Belgu - Confecções, Lda.”, sociedade comercial por quotas com sede na Rua da Candeeira, nº 22, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão, com o NIPC 501 824 600, tendo por objecto social a confecção de artigos de vestuário em série.

A sociedade, constituída em 5 de Maio de 1987, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Famalicão sob o número 501824600 (corresponde à anterior matrícula nº 1941/19870505 desta mesma conservatória) e tem actualmente a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor da Quota
Luís Gonzaga Oliveira da Silva	2.500,00
	2.500,00
<b>Total</b>	<b>5.000,00</b>

A gerência da sociedade está atribuída ao sócio Luís Gonzaga Oliveira da Silva e a Benilde de Sá Duarte Oliveira da Silva. A sociedade obriga-se pela intervenção de um gerente.

Código da Certidão Permanente: 6420-4078-5833

### II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A sociedade insolvente tinha o seu estabelecimento no local correspondente à sua sede. O local em causa, que era arrendado, foi entregue ao senhorio no final do ano de 2013.

De acordo com as informações recolhidas a situação de insolvência da sociedade resultou do comportamento culposo do seu TOC, o Sr. Miguel Barreiros

# Insolvência de “Belgu - Confeccões, Lda.”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 909/14.4TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Afonso<sup>1</sup>. Segundo a gerência da sociedade insolvente, aquele terá desviado quantias superiores a 100 mil euros que lhe foram entregues ao longo do tempo para pagamento de impostos e contribuições para a segurança social devidos pela sociedade insolvente. O TOC também não cumpriu com as suas obrigações profissionais, não mantendo a contabilidade da sociedade devidamente organizada nem remetendo declarações fiscais, nomeadamente os modelos 22 do IRC e a declaração IES.

Quando a sociedade insolvente tomou conhecimento destas situações, já era tarde, pois estavam em curso inúmeros processos de execução fiscal onde todo o seu património estava penhorado.

Com a concretização da venda dos seus bens no âmbito de tais processos fiscais no final do ano de 2013, não restou outra solução à sociedade que não proceder ao despedimento da totalidade dos seus colaboradores, pagar os montantes que eram devidos por esse despedimento e entregar as instalações ao senhorio.

Desde o final do ano de 2013 que a sociedade insolvente não exerce qualquer tipo de actividade.

### **III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

A sociedade insolvente não possui contabilidade devidamente organizada pelas razões referidas no capítulo anterior.

As últimas contas depositadas na conservatória reportam-se ao ano de 2009.

### **IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Considerando que já se promoveu o encerramento antecipado do estabelecimento da sociedade insolvente no passado dia 6 de Maio, que esta não possui qualquer colaborador e que abandonou o seu giro comercial, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento (meramente formal) do

---

<sup>1</sup> Falecido em 22 de Outubro de 2013

# Insolvência de “Belgu - Confeccões, Lda.”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 909/14.4TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

estabelecimento da sociedade insolvente bem como pelo encerramento do processo de insolvência dada a situação de insuficiência da massa insolvente.

Castelões, 24 de Junho de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)